



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.509 - RS (2019/0133281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. "BALA NA CARA". MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à existência de organização criminosa altamente estruturada voltada para o cometimento de crimes graves. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.509 - RS (2019/0133281-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDIGAR SOUZA NUNES em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 11-12):

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Conhecimento da medida ajuizada pelo Ministério Público como ação cautelar inominada, com base no poder geral de cautela disposto no artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária é autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Os substratos anexados aos autos eletrônicos revelam que os 14 réus compõem uma estrutura criminosa ordenada, voltada à prática de delitos que objetivam o lucro patrimonial, buscando impor o domínio territorial mediante violência e medo, e que resistiu mesmo após o desencadeamento de operação pretérita, na qual diversos participantes de facção criminosa restaram presos e denunciados.

Presença dos requisitos relativos ao *fumus commissi delicti* e ao *periculum libertatis*, este traduzido no risco à ordem pública, que decorre da gravidade concreta das condutas em tese executadas pelos acusados, consistentes na formação de uma associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, no embaraço à persecução penal da organização criminosa e na revelação da identidade de colaboradores, ações que se deram entre 2016 a maio de 2017, nas cidades de Porto Alegre e sua Região Metropolitana, especialmente Canoas, Alvorada, Gravataí e Viamão, além de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Núcleo jurídico da organização criminosa que repassava, aos chefes da organização, informações sobre testemunhas, visando causar embaraço ao andamento de ações criminais. Da mesma forma, informada a rotina de juiz de direito encarregado do julgamento de ações contrárias aos interesses do grupo, inclusive com planos para assassiná-lo.

Análise conjunta dos elementos colacionados que expõe a necessidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação da aplicação de medida segregatória, de acordo com o que proclamamos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, não havendo falar em substituição nos termos do artigo 319 do mencionado Estatuto, quanto menos em concessão de prisão domiciliar, uma vez que não demonstrada empiricamente a presença de quaisquer das hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal.

No tocante ao atual local de recolhimento de um dos advogados que se encontra preso preventivamente (em virtude da liminar deferida), é certo que o Estado do Rio Grande do Sul não dispõe de Sala de Estado Maior, na exata dicção do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94. Contudo, as instalações nas quais o advogado se encontra segregado atualmente – Presídio Militar de Porto Alegre –, reúne características similares. Das fotografias acostadas aos autos eletrônicos com o pedido de reconsideração, verifica-se que há uma cama, mesa com cadeira, janela e banheiro privativo com chuveiro, o que, ainda que não se trate de sala de Estado Maior, permite a preservação da dignidade da pessoa humana. Inviável, portanto, o deferimento do pleito de alcance de prisão domiciliar formulado na manifestação da defesa.

PEDIDO CONHECIDO COMO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.
LIMINAR RATIFICADA. OUTORGADO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática dos crimes descritos nos arts. 2º, *caput*, e §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, por serem integrantes da organização criminosa "Bala na Cara", investigada na Operação Policial denominada "Gangster".

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público na Ação Penal 001/2.18.0086138-7, que irrisignado propôs a medida cautelar ora impugnada, pugnando pela concessão de efeito ativo ao RESE n. 001/2.18.0087307-5 para decretar a prisão preventiva dos pacientes, pedido que foi provido pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que, nos autos do HC 491.443/RS, foi concedida a ordem por esta Corte em favor do corréu Anderson Figueira da Roza, em razão da falta de contemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão, assim, pede a extensão da referida decisão aos pacientes, uma vez que se encontram na mesma situação fática.

Ressalta que os fatos atribuídos aos pacientes são mais brandos do que dos demais acusados. Destaca que os fatos apurados no presente feito ocorreram entre os anos de 2016 a maio de 2017.

Requer, assim, a concessão da ordem *para que possa responder em liberdade a acusação em razão de estar na mesma situação fática do corréu Anderson o qual obteve a revogação da sua preventiva* (fl. 10).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela não conhecimento ou pela denegação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

Na origem, a Ação Penal 0008108-43.2018.8.21.2001, oriunda da 17ª Vara Criminal - Foro Central, encontra-se na fase inicial aguardando-se a citação de todos os acusados, e o RSE, a intimação de Marlon Teixeira e de Anderson Rembowski para a apresentação de contrarrazões, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 9/8/2019.

Consta das informações processuais eletrônicas que, em 19/3/2019, no HC n. 491.433/RS, foi revogada a prisão de Anderson da Roza, e, em 23/4/2019, no HC n. 489.222/RS, foi revogada a prisão preventiva do investigado Anderson Rembowski, ambos por decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.509 - RS (2019/0133281-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de falta de contemporaneidade, existindo situação similar a do corréu Anderson Figueira beneficiado pela concessão do HC 491.443/RS, com ressalte para circunstância de que os fatos ao paciente concernentes são mais brandos.

Cumprе observar, por oportuno, que a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. A respeito do tema: HC 468.526/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/02/2019.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que indeferiu o pedido de prisão tem os seguintes fundamentos (fls. 1789-1790):

[...] I. Prisão Preventiva:

O momento processual não se mostra oportuno à decretação da prisão preventiva dos representados. Isto porque, a efetividade das demais medidas condiciona-se à inexistência de conhecimento da realização prévia de tais atos.

Ora, é inequívoco que no cumprimento da prisão a eventual existência de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito restará prejudicada, já que a probabilidade de que sejam retirados do escritório é alta. Outrossim, pode ser realizada a movimentação de ativos financeiros, de modo a ocultar somatório considerável de dinheiro, dificultando a sua posterior localização. É, pois, o caso de postergar a análise.

A prisão prematura não se mostrará produtiva do ponto de vista da colheita de provas.

Os demais meios de prova servirão, inclusive, para demonstrar a continuidade dos atos que outrora foram investigados e estão representados pelos elementos documentos no pedido, de forma a corroborar a alegada permanência e estabilidade.

Além disso, verifica-se que as supostas condutas teriam se dado entre 2016 e 2017, impondo-se cautela na análise de seu proceder passando mais de um ano da captação de dados que levaram às conclusões expendidas, não se verificando atualidade nos comportamentos de modo a inferir presentes os requisitos legais, que poderão ser reapreciados a qualquer momento.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva. [...]

O acórdão está assim fundamentado (fls. 16-18, 19-22, 24-27):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Consta dos substratos colacionados que a Promotoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa, com o apoio da Delegacia de Capturas, deflagrou, no ano de 2016, a Operação Gângster, **visando apurar a possível prática dos delitos de organização criminosa, de embaraços à persecução penal de organização criminosa e de revelação da identidade de colaborador, figurando os quatorze indivíduos anteriormente mencionados como suspeitos.**

Sujeitos estes que integram a facção criminosa Bala na Cara, voltados ao núcleo de JÚNIOR PERNETA, também conhecido por MUSEU ou por IRMÃO (LUÍS FERNANDO DA SILVA SOARES JÚNIOR), que compõe a liderança do grupo e é aliado de MINHOCA (JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES).

Esta célula, à semelhança daquela comandada por MINHOCA (JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES), contaria com três níveis hierárquicos, quais sejam, líderes, gerentes/administradores e executores materiais, havendo ajuste prévio para o cometimento de tarefas ilícitas.

Além da especialização no tráfico de drogas, atua no comércio ilegal de armas de fogo, em roubos, em receptações, em homicídios e corrompendo menores, inclusive arquitetando atentados à incolumidade física de agentes políticos e de segurança pública, bem como de testemunhas, propagando-se nesta Capital e adjacências.

No mencionado núcleo também estaria inserida a célula jurídica, composta por ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA, por ANDERSON REMBOWSKI e por ANDERSON DA CRUZ, advogados que, em tese, excederam-se nos seus deveres e integraram a organização, "protagonizando uma atuação criminosa".

Passaram a informar JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES (MINHOCA) sobre testemunhas arroladas em processos de seu interesse, dificultando, com isso, o deslinde dos delitos e obstaculizando a persecução penal, uma vez que estas eram procuradas e impedidas de comparecer em juízo para serem ouvidas.

[...]

Na hipótese, os substratos indiciários revelam que **os 14 réus compõem uma estrutura criminosa ordenada, voltada à prática de delitos que objetivam o lucro patrimonial, buscando impor o domínio territorial mediante violência e medo, e que resistiu mesmo após desencadeada a Operação Ruína, na qual diversos participantes da facção Bala na Cara restaram presos e denunciados.**

Sob a orientação dos líderes já segregados e contando com o suporte do núcleo jurídico, a célula comandada por LUÍS FERNANDO DA SILVA SOARES JÚNIOR (JÚNIOR PERNETA, MUSEU ou IRMÃO - preso em maio do corrente ano na cidade de Encarnación, no Paraguai), conseguiu se manter em atividade, o que, por si só, reveste de atualidade o risco decorrente da permanência dessas pessoas em liberdade.

Originário da Vila Bom Jesus, o grupo Bala na Cara ganhou fama pelo tiro de esculacho, jargão que designa o disparo destruidor da face. O tiro no rosto do inimigo faz com que ele seja velado com caixão fechado.

Inicialmente voltado ao tráfico de drogas, espreado-se em outros setores da criminalidade - roubo, receptação, homicídio, corrupção de menores, comércio ilegal de armas, coação de testemunhas inclusive arquitetando atentar ou atentando contra a vida daqueles que, de alguma forma, colocam-se no seu caminho.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que tange ao periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, **este decorre da gravidade concreta das condutas em tese executadas pelos acusados, consistentes na formação de uma associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, no embaraço à persecução penal da organização criminosa e na revelação da identidade de colaboradores, ações que se deram entre 2016 a maio de 2017, nas cidades de Porto Alegre e sua Região Metropolitana, especialmente Canoas, Alvorada, Gravataí e Viamão, além de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.**

Nesta estrutura, LUÍS FERNANDO DA SILVA SOARES JÚNIOR, (JÚNIOR PERNETA) é o fundador e responsável por trazer armas de fogo e drogas para o Estado; MARLON TEIXEIRA DOS SANTOS (YURI ou CHUCKY) e LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA (DUDU) incumbem-se da guarda do armamento e das munições na Vila Cruzeiro e estão envolvidos em delitos de tráfico de drogas e de homicídios, agindo na parte operacional da organização; RAFAEL FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA (OCLINHOS) realizava a compra e venda de artefatos bélicos e a gerência do tráfico de drogas no bairro Mário Quintana; DOUGLAS DE SÁ GOMES (FAÍSCA) e RODRIGO ROSA DA ROSA (MOCHILA) também atuavam na comercialização de armas de fogo, no tráfico de drogas e em homicídios; PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS (BAMBUCHA) e **EDIGAR SOUZA NUNES (ARROZ) cumpriam principalmente ordens de execução de homicídios para o grupo;** ÉDERSON FARIAS COIMBRA efetivava compras de passagens aéreas, materiais para obras, recebimento e pagamento de valores para o grupo, transporte e ocultação de armas de fogo; e DARCI COIMBRA era o empreiteiro das casas de JÚNIOR PERNETA.

Já ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA (DOTOR) é o líder do núcleo jurídico. Em cumplicidade com ANDERSON REMBOWSKI e com ANDERSON DA CRUZ, atende aos comandantes da facção, sendo-lhe imputado o cometimento de delitos de embaraços a processos criminais juntamente com JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES (MINHOCA).

Em maio de 2016, depois de fornecer a imagem do rol de testemunhas de processo-crime, JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES indaga DOTOR sobre a possibilidade de silenciá-las:

[...]

Em reportagem vinculada pela Rádio Gaúcha no dia 11-10-2018, o referido magistrado expôs que permanece 24h por dia sob escolta policial por conta de um plano para matá-lo.

Portanto, torna-se inafastável a necessidade de pronta intervenção estatal como forma de garantir a estabilidade da ordem pública - esta gravemente abalada em face das ocorrências, da maneira como supostamente atuaram nas oportunidades e da amplitude dos resultados danosos produzidos.

À propósito do mencionado fundamento à constrição cautelar, "entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros de crime". "O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral."

[...]

À luz do exposto, de forma premente e estreme de dúvida está comprovada a necessidade das restrições de liberdade, evidenciado o perigo social na demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, mesmo porque a organização criminosa se mantém atuante.

A atualidade do comportamento criminoso não foi ignorada pela juíza monocrática. Tanto é assim que, ao levantar o sigilo, consignou que as identidades das supostas vítimas e testemunhas deveriam permanecer resguardadas.

À garantia da ordem pública, logo, soma-se a conveniência da instrução.

Na dicção da Corte Superior, "o fato de o paciente ter ameaçado o corréu delator, intimidando-o com o nítido propósito de alterar as suas declarações perante a autoridade judicial, constitui motivação idônea à decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" [HC nº 75.492/RS, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/12/2007, p. 404).

Lado outro, há notícia de que os advogados ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA, ANDERSON REMBOWSKI e ANDERSON DA CRUZ mantinham endereços profissionais junto ao sítio eletrônico da OAB/RS e indicação de escritórios de advocacia nas fachadas dos locais, mesmo não mais exercendo atividades profissionais em tais imóveis.

Mais.

Em dois dos escritórios em que cumpridos mandados de busca e apreensão, constatou-se que os advogados se mudaram no mesmo período - entre a distribuição do feito à Justiça e o cumprimento de mandados judiciais pela Polícia.

Daí porque, da análise conjunta dos elementos anexados, necessária, adequada e suficiente, ao menos por ora, a prisão preventiva dos indigitados, de acordo com o que proclamam os incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, para garantia e preservação da ordem pública e conveniência da instrução penal.

A imposição de providências cautelares diversas da segregação não atende aos critérios de necessidade e suficiência, diante da presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, cabível atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito de nº 001/2.18.0087307-5, suspendendo a decisão que indeferiu as segregações, com a conseqüente decretação da prisão preventiva dos envolvidos. [...]

Assim, consta no acórdão fundamento idôneo, consubstanciado na referência ao fato de o paciente integrar célula da organização criminosa denominada "Bala na cara", a qual tem envolvimento com diversos crimes como, por exemplo, tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio em várias cidades, destacando que o paciente é responsável pela *execução de homicídios para o grupo*, não obstante denunciado apenas pela organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública e da complexidade dessa organização, evidenciada no número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes e presença de diversas frentes de atuação. A propósito: RHC 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJe 4/8/2014; RHC 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. MOURA RIBEIRO – DJe 10/6/2014; RHC 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. LAURITA VAZ – DJe 11/6/2014; RHC 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. LUIZ FUX – DJe 4/6/2014; HC 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – DJe 23/4/2013.

Todavia, a existência de gravidade concreta, por si só, não pode determinar o estabelecimento da constrição, sem que fatos hodiernos sejam balisadores e demonstrem a necessidade da medida.

Consoante o acórdão (fl. 22) e a denúncia (fl. 65), os fatos ocorreram entre os anos de 2016 a maio de 2017, ensejando o oferecimento da exordial no dia 13/7/2018. Em 28/9/2018, houve o recebimento da denúncia apenas com relação ao primeiro fato, ligado ao crime de organização criminosa (fls. 758-762).

Formulado requerimento de prisão preventiva, o pedido foi indeferido em 24/9/2018, enfocando o Juízo de primeiro grau que *as supostas condutas teriam se dado entre 2016 e 2017, impondo-se cautela na análise de seu proceder passando mais de um ano da captação de dados que levaram às conclusões expendidas, não se verificando atualidade nos comportamentos de modo a inferir presentes os requisitos legais, que poderão ser reapreciados a qualquer momento* (fls. 1789-1790), decisão que foi reforma em sede de recurso em sentido estrito em 19/12/2018 para a decretação da custódia cautelar.

Cumprе observar não haver na denúncia ou no acórdão impugnado referência à interferência do paciente na investigações, a qual foi atribuída apenas a outros corréus (fls. 22 e 23), constando da denúncia que *EDIGAR SOUZA NUNES, vulgo ARRQZ, integrou a organização criminosa praticando homicídios e tráfico de drogas para o grupo* (fl. 86).

Dessa forma, nota-se que os fatos investigados se referem ao período entre 2016 e maio de 2017 e a prisão foi decretada apenas em 19/12/2018 (fls. 11-38), sem a indicação de fatos recentes para justificar a necessidade de segregação, o que torna a prisão preventiva ilegal.

Com efeito, pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A esse respeito: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado aos pacientes e a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente EDIGAR SOUZA NUNES, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, essa última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.509 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800873075 03921800165019 121800873075 3921800165019 70079435855

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA
CORRÉU	: ANDERSON REMBOWSKI
CORRÉU	: ANDERSON DA CRUZ
CORRÉU	: DARCI COIMBRA
CORRÉU	: DOUGLAS DE SA GOMES
CORRÉU	: EDERSON FARIAS COIMBRA
CORRÉU	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA
CORRÉU	: MARLON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: RODRIGO ROSA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.509 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800873075 03921800165019 121800873075 3921800165019 70079435855

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA
CORRÉU	: ANDERSON REMBOWSKI
CORRÉU	: ANDERSON DA CRUZ
CORRÉU	: DARCI COIMBRA
CORRÉU	: DOUGLAS DE SA GOMES
CORRÉU	: EDERSON FARIAS COIMBRA
CORRÉU	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA
CORRÉU	: MARLON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: RODRIGO ROSA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.509 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800873075 03921800165019 121800873075 3921800165019 70079435855

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA
CORRÉU	: ANDERSON REMBOWSKI
CORRÉU	: ANDERSON DA CRUZ
CORRÉU	: DARCI COIMBRA
CORRÉU	: DOUGLAS DE SA GOMES
CORRÉU	: EDERSON FARIAS COIMBRA
CORRÉU	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO SILVA DA SILVA
CORRÉU	: MARLON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: RODRIGO ROSA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.509 - RS (2019/0133281-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : EDIGAR SOUZA NUNES (PRESO)

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia ao relator, Ministro Nefi Cordeiro, para divergir.

Consta dos autos que o paciente é acusado de integrar a organização criminosa intitulada "Bala na Cara", razão pela qual foi denunciado como incurso no art. 2º, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 10.850/2013.

Após o pedido de decretação da prisão preventiva ter sido indeferido pelo Magistrado condutor do feito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em medida cautelar inominada, outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito e, assim, decretou a prisão preventiva do paciente.

Conforme consta no voto proferido pelo relator, o decreto prisional apresenta fundamentação adequada, pois ressalta não só a gravidade concreta dos crimes atribuídos aos integrantes da organização criminosa como também destaca a detalhada divisão de tarefas e o risco de realização de novas condutas ilícitas.

Assim, na linha do magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Portanto, até aqui a compreensão do relator em nada difere da minha percepção sobre a matéria.

A divergência, contudo, surge no exame do requisito referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade do decreto em relação à data em que teriam sido praticados os delitos narrados na denúncia.

Na avaliação do relator, tal requisito não estaria presente, pois *"os fatos investigados se referem ao período entre 2016 e maio de 2017 (fl. 64) e a prisão foi decretada apenas em 19/12/2018 (fls. 2.123-1.136), sem a indicação de fatos recentes para justificar a necessidade de segregação, o que torna a prisão preventiva ilegal"*.

Tenho para mim, entretanto, renovando o pedido de vênias ao relator, que tal requisito está preenchido, uma vez que a decretação da prisão somente foi possível após o aprofundamento das investigações.

Comungo do entendimento que reclama a necessidade de que a prisão cautelar, quando presentes seus requisitos, seja decretada tão logo se tenha conhecimento da autoria do crime.

Não obstante, há casos, como o presente, em que a colheita de informações para se alcançar um grau maior de certeza quanto à autoria demanda maior tempo. Nem por isso desaparecem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mantendo-se a necessidade de que seja imposta a prisão provisória.

Ante o exposto, voto pela **denegação da ordem**.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão